

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAÇANÃ - RN.

Promulgada em, 31 de março de 1990.

Publicada no Diário Oficial do Rio Grande do Norte no dia 21 de novembro de 1990
Ano 58, nº. 7.421.

PREÂMBULO

Nós, em nome do povo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para organizar o Município indissolavelmente unido aos demais Municípios, na República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAÇANÃ-RN, a sua Constituição Municipal

SUMÁRIO

TÍTULO – I	5
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	5
CAPÍTULO – I	5
Do MUNICÍPIO	5
<i>SEÇÃO – I</i>	5
<i>Disposições Gerais</i>	5
<i>SEÇÃO – II</i>	5
<i>Da Divisão administrativa do Município</i>	5
CAPÍTULO – II	6
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	6
<i>SEÇÃO – I</i>	6
<i>Da Competência privativa</i>	6
<i>Seção – II</i>	8
<i>Da Competência Comum</i>	8
<i>Seção – III</i>	8
<i>Da Competência Suplementar</i>	8
CAPÍTULO – III	8
DAS VEDAÇÕES	8
TÍTULO – II	9
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	9
CAPÍTULO – I	10
Do PODER LEGISLATIVO	10
<i>Seção – I</i>	10
<i>Da Câmara Municipal</i>	10
<i>Seção – II</i>	10
<i>Da Posse</i>	10
<i>Seção – III</i>	11
<i>Das Atribuições da Câmara Municipal</i>	11
<i>Seção – IV</i>	12
<i>Do Exame Público das Contas Municipais</i>	12
<i>Seção – V</i>	13
<i>Da Remuneração dos Agentes Polícias</i>	13
<i>Seção – VI</i>	14
<i>Da Eleição da Mesa</i>	14
<i>Seção – VII</i>	14
<i>Das Atribuições da Mesa</i>	14
<i>Seção – VIII</i>	15
<i>Das Sessões</i>	15
<i>Seção – IX</i>	16
<i>Das Concessões</i>	16
<i>Sessão – X</i>	16
<i>Do Presidente da Câmara Municipal</i>	16
<i>Seção – XI</i>	17
<i>Do Vice-Presidente da Câmara Municipal</i>	17
<i>Seção – XII</i>	17
<i>Do Secretario da Câmara Municipal</i>	17
<i>Seção – XIII</i>	17
<i>Das Vereadores</i>	17
SUBSEÇÃO I.....	17
<i>Disposições Gerais</i>	17
SUBSEÇÃO - II	18
<i>Das Incompatibilidades</i>	18
SUBSEÇÃO – III	19
<i>Do Vereador Servidor Público</i>	19

SUBSEÇÃO – IV	19
Das Licenças	19
SUBSEÇÃO – V	19
Da Convocação dos Suplentes	19
<i>Seção – XIV</i>	19
<i>Do Processo Legislativo</i>	19
SUBSEÇÃO I	19
Disposição Geral	19
CAPITULO – II	22
DO PODER EXECUTIVO	22
SEÇÃO – I	22
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	22
SEÇÃO – II	23
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	23
SEÇÃO – III	24
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	24
SEÇÃO - IV	25
DAS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	25
SEÇÃO – V	26
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	26
SEÇÃO – VI	28
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	28
SEÇÃO – VII	29
DE SEGURANÇA PÚBLICA	29
TITULO – III	29
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	29
CAPITULO – I	29
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	29
CAPITULO – II	30
DOS ATOS MUNICIPAIS	30
<i>Seção – I</i>	30
<i>Publicados</i>	30
<i>Seção – II</i>	30
<i>Das livros</i>	30
<i>Seção – III</i>	30
<i>Das Atos Administrativos</i>	30
<i>Seção – IV</i>	31
<i>Das Proibições</i>	31
<i>Seção – V</i>	31
<i>Certidões</i>	31
CAPITULO – III	32
DOS BENS MUNICIPAIS	32
CAPITULO – IV	33
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	33
CAPITULO – V	34
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA	34
<i>Seção – I</i>	34
<i>Das Tributos Municipais</i>	34
<i>Seção –II</i>	35
<i>Da Receita e da Despesa</i>	35
<i>Seção –III</i>	36
<i>Do Orçamento</i>	36
TITULO – VI	38
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	38
CAPITULO – I	38

<i>Disposições Gerais</i>	38
<i>CAPITULO – II</i>	39
<i>Da Previdência e Assistência Social</i>	39
<i>CAPITULO – III</i>	39
<i>Da Saúde</i>	39
<i>CAPITULO – IV</i>	41
<i>Da Família da Educação e do Desporto</i>	41
<i>CAPITULO – V</i>	43
<i>Da Política Urbana</i>	43
<i>CAPITULO – VI</i>	44
<i>Do Meio Ambiente</i>	44
<i>TITULO – V</i>	44
<i>Disposições Gerais e Transitórias</i>	44

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JAÇANÃ – RN.

TITULO – I Da Organização Municipal

CAPITULO – I Do Município

SEÇÃO – I Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Jaçanã-RN, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição da República, pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município: a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

SEÇÃO – II Da Divisão administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a sem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento dos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica. Parágrafo 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação do Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município.

II – existência, na povoação-sede de pelo menos, cinqüentas moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante.

- a) Declaração, emitida pela função instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população.
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o numero de eleitores.
- c) Certidão, emitida pelo agente Municipal de Estatística ou pela Repartição Final do Município, certificando o numero de moradias.
- d) Certidão do Órgão fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de saúde e de segurança pública do Estado, certificando a existência da escola publica e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível forma assimétrica, estrangulamento alongamento exagerado;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação ás linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais, ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é verdade a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO – II **Da competência do Município**

SEÇÃO – I **Da Competência privativa**

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições;

I – legislar sobre assuntos do interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter com a corporação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes á ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial á saúde, a higiene, ao sossego, á segurança ou sob bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento de estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias á realização de seus serviços, inclusive á dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e d mais veículos
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos ou táxis, rixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silencio e de transito e trafego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de cargo e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, observado as normas Federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da policia municipal;
- XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;
- XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa;
- XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV – dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência d transgressão de legislação municipal;
- XXXV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII – promover os seguintes serviços;
- a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Transportes coletivos estritamente municipais;
 - c) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - d) Iluminação publica;
- XXXVIII – regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX – assegurar a expedição de certidões, requeridas ás repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserve de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos

B) Passagem de canalizações pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

Parágrafo 2º - A Lei complementar de criação da guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na prestação dos bens, serviços e entalagens municipais.

Seção – II Da Competência Comum

Art. 11 - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das constituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção à garantia das pessoas portadora de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis ao sítio arqueológico;

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obra e de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, e educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas das pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Seção – III Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao Município combate suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que dizer respeito ao peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPITULO – III Das Vedações

Art. 13 - Ao Município é vedado

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles as suas representantes relações de dependência ou alianças ressalvada na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre se;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer imprensa, radio televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranho á administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias, ou permitir a remissão de dividas sem interesse publico justificativo, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos de titulo s ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII – estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder publico;

XIII – instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei Federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XII, a, e extensiva às autarquias e ás funções instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio á renda, e aos serviços, vinculados ás suas finalidades essenciais ou as delas decorrente;

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XIII, a, e, do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, á renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privado ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso VIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essências das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO – II

Da Organização dos Poderes

Capítulo – I Do Poder Legislativo

Seção – I Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composto de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 15 - O numero de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal de Jaçanã - RN, observados os limites estabelecidos na constituição Federal, constituição Estadual e as seguintes normas:

Art. 16 - Nove (09) Vereadores para o Município de Jaçanã, até nove mil (9.000) habitantes;
Parágrafo Único – Dez (10) Vereadores, para o Município de Jaçanã - RN, nove mil e um (9.001) até quinze mil (15.000) habitantes, acrescentando-se uma vaga para cada seis mil (6.000) habitantes, seguintes ou fração;

Art., 17 - O numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo de numero de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela função instituto Brasileiro de geografia e Estatística – I.B.G. E;

Parágrafo 1º - O numero de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, ate o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

Parágrafo 2º - A Mesa da Câmara enviará ao tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

Parágrafo 3º - Salvo disposição em contrario desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria, dos votos presentes e a maioria absoluta de seus membros.

Seção – II Da Posse

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros;

Parágrafo 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de existir tal situação do mais votado entre os presentes, os mais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a constituição Federal, a constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que mi foi confiado a trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”.

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretario que foi desligado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazer-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

Parágrafo 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desencompartibilizar-se e fazer declaração de seus bens, quando ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção – III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 19 - Cabe á Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte.

I – Assunto de interesse local, inclusive suplementado a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz a respeito:

- a) A saúde, a assistência publica e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:
- b) A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município:
- c) A impedir a evasão, destruição de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município:
- d) A abertura de meios de acesso á cultura, á educação e á ciência:
- e) A proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição:
- f) Ao incentivo á indústria e ao comercio:
- g) A criação de distritos industriais:
- h) Ao fomento de produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar:
- i) A promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico:
- j) Ao combate as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:
- k) Ao registro ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território:
- l) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o transito:
- m) A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal:
- n) Ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins:
- o) A política publica do Município:

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dividas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de credito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios a subvenções;

VI – concessão e permitidos de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando as tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação de respectiva renumeração;

XI – plano direto;

XIII – alteração da denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do municipio;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

Art. 20 - Da câmara Municipal

I – eleger sua mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do regulamento interno;

II – elaborar o seu regimento interno;

III – fixar a renumeração do Prefeito, do vice-prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com auxílio do tribunal de contas ou Órgão estadual competente, a finalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os territórios sobre a execução dos planos do governo;

VI – sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixas a respectiva renumeração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente os atos do poder Executivo, incluindo os as administrações indireta e funcional;

XI – proceder á tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas á Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após abertura de sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores na forma da Lei Orgânica;

XIII – processar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, vice-prefeito e secretário Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela pratica de crime contra a Administração publica que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renuncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos tempos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XVIII– solicitar informações ao prefeito Municipal sobre assuntos referentes á administração;

XIX– autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato do vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terço), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder titulo honorifico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela a maioria de dois terços de seus membros.

Parágrafo 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual periodo, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e caminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei;

Parágrafo 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar, conformidade da legislação vigente a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção – IV Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 21 - As contas do município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 1º - a consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

Parágrafo 2º - a consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público;

Parágrafo 3º - a reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara.

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

Parágrafo 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao tribunal de contas ou órgãos equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo o prazo que restar ao exame e a apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que o receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

Parágrafo 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão sem vencimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de contas ou órgãos equivalente.

Seção – V

Da Remuneração dos Agentes Policiais

Art. 23 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no ultimo ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na constituição Federal.

Art. 24 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente nos pais, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo 1º - A remuneração de que se trata este artigo será automaticamente atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade bimestral (dois em dois) meses;

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

Parágrafo 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

Parágrafo 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que foi fixada para o Prefeito Municipal;

Parágrafo 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes fixas e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

Parágrafo 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 25 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 27 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – no caso da não fixação prevalecerá à remuneração pelo índice oficial.

Art. 28 - A lei fixará critério de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

Seção – VI Da Eleição da Mesa

Art. 29 - imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação o mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não haver numero suficiente para a eleição da mesa o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa ou, na hipótese inexistir tal solução o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Parágrafo 3º - A eleição para renovação de a mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Parágrafo 5º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção – VII Das Atribuições da Mesa

Art. 30 - Compete á Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de marco, as contas dos exercícios anteriores:

II – propor ao Plenário, projetos de resolução que criem transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

III – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos inciso I e VIII do artigo 47 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, à proposta elaborada pela a Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção – VIII Das Sessões

Art. 31 - A sessão legislativa anual da Câmara Municipal de Jaçanã - RN, desenvolve-se de 1º de marco a 30 de junho, e de 1º de agosto a 1º de dezembro, independentemente de convocação, quando serão marcadas quatro reuniões mensais.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 32 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovadas a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33 - As sessões da Câmara serão publicas, salvo deliberação em contrario tomada pela a maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decora parlamentar.

Art. 34 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente á sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o inicio da ordem do dia e participar das votações.

Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal delibera somente sobre a matéria para o qual foi convocada.

Seção – IX Das Concessões

Art. 36 - A Câmara Municipal terá comissões permanente especiais, constituídas na forma ou no ato de que resultara sua criação.

Parágrafo 1º - em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, e competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta Orçamentária bem como a sua posterior execução.

Art. 37 - As comissões especiais do inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto do Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38 - Qualquer entidade da sociedade civil poder solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permite emitir conceitos ou opiniões, juntos das comissões sobre projetos que nelas se encontre para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Sessão – X Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativo bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo o plenário e não tenha sido promulgada pelo prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previsto em lei;

VII – apresentar ao plenário, até o dia vinte (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
IX – exercer, em substituição a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em lei;
X – designar comissões especiais nos termos regimentais observadas às indicações partidárias;
XI – mandar prestar informações por escrito, certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
XII – realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;
XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 40 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da mesa Diretora;
II – quando a matéria exigir, para sua provação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Seção – XI Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 41 - Ao Vice-Prefeito compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda se ache em exercício, deixar de fazer-lo no prazo estabelecido;
III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazer-lo sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

Seção – XII Do Secretario da Câmara Municipal

Art. 42 - Ao Secretario compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
III – fazer chamadas dos Vereadores;
IV – registrar em livros próprios, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
V – fazer a inscrição dos oradores da pauta dos trabalhos;
VI – substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

Seção – XIII Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 43 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do município.

Art. 44 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 45 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos defendidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO - II **Das Incompatibilidades**

Art. 46 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma;

- a) Firmar ou manter contrato com o município de Jaçanã - RN, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusulas informas;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutun, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município de Jaçanã - RN, ou nele exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutun nas entidades referidas na linha a do inciso I, salvo o cargo de Secretario Municipal equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidades a que se refere à alínea do inciso I;
- d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

Art. 47 - Perderá o mandato o Vereador;

I – quer infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça partes das sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, ou missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir o Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador;

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito 2/3 (dois terços), mediante provocação da mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos III, V, VIII, a perda do mandato será declarada pela a mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO – III

Do Vereador Servidor Público

Art. 48 - O exercício de vereança por servidor público se dera de acordo com as determinações da constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO – IV

Das Licenças

Art. 49 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º - Nos casos de inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo obter pela remuneração de vereança.

Parágrafo 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO – V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 50 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calar-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção – XIV

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de;

I – Emendas á Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Decretos legislativos;
- VI – Resolução.

Art. 52 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

I – De um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sitio ou de intervenção do Município.

Art. 53 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do numero dos eleitores do Município.

Art. 54 - As leis complementares somente poderão ser aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão lei complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – código Tributário do Município

II – códigos de obras

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – código de posturas

V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 55 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – serviço publico em regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração publica;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal ressalvado o disposto do inciso IV, primeiro parte.

Art. 56 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre;

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou parciais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara.

II – organização dos serviços administrativos da Câmara criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas ou aumentem a despesas prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada pela a metade dos Vereadores.

Art. 57 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência á Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotando o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no periodo de sessão da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 58 - Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de 15 (dias) dias Úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto;

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silencio do prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º - A apreciação do veto pelo plenário d a Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, comparecer ou sem ele considerando-se rejeitado pelo veto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, o projeto enviado do Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação no parágrafo 3º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente, sobrestando as demais preposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 53 desta alai Orgânica.

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei do prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 59 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação á Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada a lei complementar os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito será efetivada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 60 – Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-ia encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 61 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPITULO – II Do Poder Executivo

Seção – I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliando pelos secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nesta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado pelo partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 64 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliar o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, a sua função de dirigente legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do poder Executivo.

Art. 67 - Verificando-se a vacância de cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo os eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara que completara o mandato.

Art. 68º- O mandato do Prefeito e de 4 (quatro) anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regulamente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão ou de representação do Município.

Parágrafo 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 70 - Na ocasião da posse e ao término do seu mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção – II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 71 - Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas da utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dela;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela a Câmara e expedir os regimentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovada pela a Câmara;

V – decretar, nos termos de lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente a situação dos servidores;

X – enviar a Câmara os projetos de lei relativa ao orçamento anual ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

- XI – encaminhar a Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício finda;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizada as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos vedados pela Câmara;
- XVII – colocar a disposição dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das participações criadas por lei, sem exercer as verbas para tal destinada;
- XXV – contrair empestemos e realizar operações de créditos mediante previa autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e a sua alienação na forma da lei;
- XXVII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços as terras do município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – solicitar, obrigatoriamente autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;
- XXXIV – adotar providencias para a conservação e salva guarda do patrimônio Municipal;
- XXXV – publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art. 73 - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do art. 72.

Seção – III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 74 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.87, I, IV desta Lei Orgânica;

Parágrafo 1º - E igualmente vedado ao Prefeito e vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

Parágrafo 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda de mandatos;

Art. 75 - As incompatibilidades declaradas no artigo 46, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao prefeito e aos secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 76 - São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o tribunal de justiça do estado.

Art. 77 - São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 78 - Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção - IV **Das Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 79 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os subprefeitos;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou Diretor equivalente;

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

Art. 82 - Além das atribuições fixadas em lei compete aos secretários ou diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais;

Parágrafo 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou Diretor da Administração.

Parágrafo 2º - A infringência do inciso IV deste artigo sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 83 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos subprefeitos, como delegados do executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitada.

Art. 85 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituto por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 86 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção – V **Da Administração pública**

Art. 87 - A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes do municipio, obedecerá aos princípios de legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e também as seguintes:

I – os cargos, empregos e funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego publico depende da aprovação prévia em concurso publico de provas ou de provas e títulos, ressalvadas para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso publico será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual periodo;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso publico de prova ou de provas e titulo será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e a função d confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor publico civil direto e livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos ternos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse publico;

X – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos de cargo do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo o poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 89, 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo interiores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI, XII, 150; III e 153, 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativo de médico;

XII – a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, a funções mantidas pelo poder público;

XIII - administração fazendárias de seus servidores fiscais terão ,dentro de suas áreas de competência sobre os demais setores administrativo na forma de lei;

XIX – somente, por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos de lei exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos de lei,

Parágrafo 3º - As reclamações relativas á prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei;

Parágrafo 4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Parágrafo 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e se as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 88 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se seguintes disposições:

I – tratando-se do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

Seção – VI **Dos Servidores Públicos**

Art. 89 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Parágrafo 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da constituição Federal.

Art. 90 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais do tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a o c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual, ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de dispensabilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e da mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

Art. 91 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção – VII De Segurança Pública

Art. 92 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TITULO – III Da Organização Administração Municipal

CAPITULO – I Da Estrutura Administrativa

Art. 93 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas e em direito.

III – sociedade de economia mista -a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma da sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao município ou a entidade da Administração Indireta.

IV – função pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado e virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

Parágrafo 3º - A entidade que trata o inciso IV parágrafo 2º adquira personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídica com a inscrição d escritura publica de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não lhe aplicado as demais disposições do código civil concernentes ás funções.

CAPITULO – II Dos Atos Municipais

Seção – I Publicados

Art. 94 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme caso.

Parágrafo 1º - A escolha de órgão ou imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições do preço, como as circunstâncias de frequência, horária, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º - A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 95 - O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente até 15 de marco, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração da variação patrimonial, em forma sintética.

Seção – II Dos livros

Art. 96 - O Município manterá os livros que forem necessário ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, publicados e encerrados pelo Prefeito ou pelo o Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema, convenientemente autenticado.

Seção – III Dos Atos Administrativos

Art. 97 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado de ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) Permissão de uso dos bens Municipais;
- h) Medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativo da lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de eleitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contratos, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 87, IX, desta lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos Itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção – IV Das Proibições

Art. 98 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco a fim de consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município substituto a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados;

Art. 99 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção – V Certidões

Art. 100 - A Prefeitura e Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões ao poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO – III

Dos Bens Municipais

Art. 101 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídas.

Art. 103 - Os bens patrimoniais do Municipio deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens Municipais.

Art. 104 - A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre, precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificando pelo executivo.

Art. 105 - O Municipio, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis outorgará de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços público, e entidade assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras publicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 106 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.107 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados á venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 108 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 105, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 109- Poderá ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assim termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 110 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO – IV Das Obras e Serviços Municipais

Art. 111 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas poderão ser executada pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 112 - A permissão de serviços públicos e título precário será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviços público deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 113 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 114 - Nos serviços, obras concessões do município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação nos termos de lei.

Art. 115 - O Município poder realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros municípios.

CAPITULO – V **Da Administração Tributaria e Financeira**

Seção – I **Dos Tributos Municipais**

Art. 116 - São tributos municipais os impostos, as taxas as contribuições de melhora, decorrentes de obras publicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 117 - São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana.

II – transmissão, intervivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, defendidos na lei complementar prevista no art. 146 da constituição Federal.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica, salve, se, nesses casos, a atividade preponderante do Adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - A lei determina medida para que se consumidas sejam esclarecidos acerca dos impostos nos incisos III e IV.

Art. 118 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão de exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos á disposição pelo município.

Art. 119 - A contribuição de melhora poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras publicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 120 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduadas segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado as administrações municipais especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 121 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência e social.

Seção –II **Da Receita e da Despesa**

Art. 122 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 123 - Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 124 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição do decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º – considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 126 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direitos financeiros.

Art. 127 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 128 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 129 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por elas contratadas, em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei.

Seção –III Do Orçamento

Art. 130 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá as regras estabelecidas na constituição federal, na constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e do orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças á que caberá:

I – encaminhar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – encaminhar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Doação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

Parágrafo 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especial ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132 - A lei orçamentária anual corresponderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculado da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 133 - O Prefeito enviará a Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte:

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Malos, tomadas por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 134 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada com lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 135 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 136 - Aplica-se projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 137 - O Município para execução de projetos, programas obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianual de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito;

Art. 138º - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discrimina, na despesa, as a dotações necessárias de todos os serviços municipais.

Art. 139 - O orçamento não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a :

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art. 140 - São vedados:

I – o início do programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 d a constituição Federal a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 173 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 139, desta Lei Orgânica;

V – abertura de crédito suplementar ou especial prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI – a transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionado no artigo 132 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser indicado sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrente de calamidade pública.

Art. 141 - Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 142 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alterações de estrutura, de carreira bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender as profissões de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO – VI Da Ordem Econômica e Social

CAPITULO – I Disposições Gerais

Art. 143 – O Município, dentro de suas competências, organizará a ordem econômica e social, conciliando a iniciativa com os superiores inter-reses da coletividade.

Art. 144 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 145 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 146 - O Município considerará o capital, não apenas com instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 147 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhe entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, créditos fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 148 - O Município manterá, órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias á apuração das invenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 149 - O Município dispensará á microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal , tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativa, tributarias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação e redução destas por meio da lei.

CAPITULO – II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 150 - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O Plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos no art. 203 da constituição federal.

Art. 151 - Compete ao município, suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPITULO – III

Da Saúde

Art. 152 - A saúde é direito de todos os município e dever do poder publico, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças a outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 153 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 154 – As ações de saúde são de relevância publica, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – E vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência á saúde mantidos pelo poder publico ou contratos com terceiros.

ART. 155 - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – planejar, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) Vigência epidemiológica;

b) Vigência sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII – Executar a política de insumos e equipamento para a saúde;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 156 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizados constituído o Sistema Único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercício pela secretaria municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados a realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho Municipal, de caráter deliberativo e partidário;

V – direito do individuo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes e promoção e recuperação de sua saúde e de coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços á disposição da população.

Art. 157 - O Prefeito convocará anualmente o conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art., 158 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política Municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da conferencia Municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados á saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendida as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art., 159 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de saúde, mediante contrato de direito publico ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 160 - O Sistema Único de saúde no âmbito Municipal será financiada com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, alem de outras fontes.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados as ações e os serviços de saúde no Município constituirão o fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) a das despesas globais do orçamento anual do município.

Parágrafo 3º - É atribuição do poder publico, a prioridade na constituição de cisternas, fossas sépticas e poços artesianos na zona rural.

Parágrafo 4º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios as subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

CAPITULO – IV

Da Família da Educação e do Desporto

Art. 161 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sócias indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

Parágrafo 2º - A lei disporá aos interessados aos idosos, á maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção a infância a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios e veículos de transportes coletivos.

Parágrafo 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e as organizações sociais para informação, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo as pessoas idosas, asseguradas sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito a vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 162 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes das letras e das culturas em geral, observando o disposto na constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3º - A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gesto da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4º - Ao Município cumpre proteger nos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultura, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 163 - O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito o publico, subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

Parágrafo 2º - Compete ao poder publico recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais, ou responsável pela freqüência a escola.

Art. 164 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 165 - O ensino oficial do Municipio será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matricula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do municipio e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º - O Municipio orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxilio do Municipio.

Art. 166 - É veda ao Municipio a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 167 - É dever do Municipio fomentar as praticas esportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes como também incentivar o lazer, de modo e promover socialmente a comunidade.

Art. 168 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos os órgãos competentes.

Art. 169 - Os recursos do Municipio serão destinados as escolas publicas podendo ser dirigidas a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação:

Parágrafo 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinadas as bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para o que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos e cursos regulares de rede publica na localidade da residência do educando, ficando o Municipio obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua localidade.

Art. 170 - O Municipio auxiliará, pelos meios de seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que os amadoristas e os colegiais terão prioridade no uso de estádio, campos e instalações de propriedades do municipio.

Art. 171 - O Municipio manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral a altura de suas funções.

Art. 172 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho Municipal de cultura.

Art. 173 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita de impostos, compreendida e proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 174 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

CAPITULO – V **Da Política Urbana**

Art. 175 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano Diretor.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 176 - O dinheiro da propriedade é inerente a natureza do homem dependendo seu uso da convivência social.

Parágrafo 1º - O Município poderá mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não especificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, em pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinada a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 177 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou nos transportes de seus produtos.

Art. 178 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinquenta anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título de domínio e as concessões de uso serão conferidas ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 179 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano e prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possui outro imóvel nos termos e no limite de valor que a lei fixa.

CAPITULO – VI Do Meio Ambiente

Art. 180 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder publico Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder publico:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico dos pais e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III – defender espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitida somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental a que se dera publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar, recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão publico competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

TITULO – V Disposições Gerais e Transitórias

Art. 181 - Incuba ao Municipio:

I – auscultar, permanentemente, a opinião publica para isso, sempre que o interesse publico não aconselhar o contrario, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a seriedade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos, disciplinarmente, nos termos de lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão.

Art. 182 - É licito a qualquer cidade obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 183 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 184º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município do Estado ou do país.

Art. 185 Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confusões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porem pelo Município.

Art. 186 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 142 desta Lei Orgânica, e vedada ao município defender mais do que sessenta e cinco por cento, do valor da receita corrente limite este a ser alcançado no Máximo, em cinco anos, razão de um quinto por ano.

Art. 187 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados a Câmara até quatro meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 188 - O Município ficará obrigado a manter a sua estrutura administrativa, uma advocacia de ofício para prestar assistência jurídica gratuita às pessoas carentes.

Art. 189 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 190 - Os agentes políticos do município no exercício do mandato, e o poder público contribuirão em partes iguais para a carteira previdenciária instituída pela Lei Estadual nº. 4.851/79, administrada pelo instituto de previdência Estadual – IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

Art. 191- Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

JAÇANÃ - RN EM, 31 DE MARÇO DE 1990.

VEREADORES:

1. Cleonides Fernandes de Brito Lima – Presidente
2. José Gonçalves – Vice-Presidente
3. Sebastião Jorge de Lima – Relator
4. Maria Anita Tavares do Nascimento – Secretária
5. Manoel Jose Neto – Secretário
6. Elias Vieira da Silva – Membro
7. Manoel Borges de Oliveira - Vereador
8. Geraldo Braz da Silva – Vereador
9. José Ivanildo Dantas de Oliveira - Vereador